



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722680/2014-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.389 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente CESAR AUGUSTO BLEYER BRESOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS ADICIONAIS

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny, Rodrigo Duarte Firmino (relator) e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.389 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722680/2014-36

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 24/07/2014, fls. 54/55, o contribuinte foi regularmente notificado da glosa de R\$ 34.000,00 relativa a despesas médicas indevidamente deduzidas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, Exercício 2013, conforme Notificação de Lançamento nº 2013/141445894335135, fls. 25/30.

Em apertada síntese, fls. 28, referida glosa foi realizada por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas realizadas, após intimado para apresentar cópias de cheques nominais e/ou transferências bancárias e/ou, ainda, comprovantes de depósitos e/ou extratos bancários, sendo somente entregue pelo contribuinte declarações dos profissionais informando o recebimento em dinheiro pelos tratamentos realizados.

Consta dos autos cópia da DIRPF, fls. 31/52, constando o cônjuge como dependente; dos termos e atos de fiscalização e respectivas respostas, acompanhadas de cópia de recibos e declarações de prestação de serviços ao contribuinte e à esposa, além de outros documentos, fls. 57/140.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, alegando que pagou em dinheiro pelas despesas com saúde glosadas e que tem a prática de manter consigo valores em espécie, tal como registrado em sua DIRPF, com o acréscimo de que não está obrigado a mudar seu costume por força do princípio constitucional da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal de 1988.

Requeru a improcedência do lançamento e juntou cópia de recibos e declarações de serviços prestados ao contribuinte, além de outros documentos a fls. 05/24.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 03-86.057, de 24/07/2019, fls. 146/151.

O contribuinte foi regularmente notificado em 29/10/2019, fls. 153/155.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/11/2019 o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 158/159, com aquelas mesmas alegações apresentadas na impugnação e requereu ao final a improcedência do lançamento, juntando cópia de documentos a fls. 160/180.

É o relatório!

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

Alega o recorrente que pagou em dinheiro pelas despesas médicas que foram glosadas, com o acréscimo de haver registro em sua DIRPF da manutenção de valores em espécie e que não há óbice legal para tal prática, inclusive juntou cópia de recibos e invocou o princípio constitucional da legalidade.

Em exame à *ratio essendi* da exação, fls. 28, verifico primeiramente que a autoridade registra que, dos dois prestadores de serviço, um não apresentou DIRPF 2013 e o outro recebeu a maior parte dos rendimentos declarados do recorrente, chamando também a atenção do fisco o uso destes profissionais em três ou mais exercícios declarados, aumento progressivo das despesas médicas pelo contribuinte ao longo dos anos e a apresentação de recibos sem indicação de endereço, além do valor elevado relativo à especialidade e de constar a realização do serviço em outra cidade daquela em que reside o recorrente.

Após intimado o contribuinte a apresentar cópia de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito de modo a comprovar os pagamentos objeto de glosa, o Sr. CESAR AUGUSTO BLEYER BRESOLA informou que pagou em dinheiro, apresentando declarações dos profissionais:

A declaração do contribuinte foi retida em malha no parâmetro MF400 Despesas Médicas acima do limite tendo em vista o valor declarado de R\$ 53.220,74, conforme gestão automático do sistema MIRPF, tendo sido intimado a apresentar os comprovantes das deduções de dependentes e de despesas médicas. Da análise dos comprovantes, chamou a atenção da fiscalização que um dos prestadores de serviço não apresentou DIRPF2013; o outro recebeu a maior parte dos rendimentos declarados do contribuinte; o uso dos mesmos portadores de serviço médico em 3 ou mais exercícios; o aumento progressivo no valor das despesas médicas ao longo dos exercícios e, por último, os 12(doze) recibos de R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 12.000,00, emitidos por fonoaudióloga, sem indicar o seu endereço profissional, residente em Jaraguá do Sul(SC) e recibo firmado naquela localidade; os 8(oito) recibos de R\$ 2.500,00 cada, totalizando, juntamente com outro recibo de R\$ 2.000,00 apresentado, R\$ 22.000,00 de fisioterapia domiciliar, diante do valor elevado relativo a tal especialidade. Diante disso, a critério fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar o efetivo pagamento de R\$ 33.000,00 declarados como pagos à fisioterapeuta e à fonoaudióloga, através da apresentação de cópia de cheques nominais e/ou transferências bancárias e/ou comprovantes de depósitos e/ou extratos bancários. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou declarações das profissionais informando terem recebido em moeda corrente nacional, em espécie, proveniente de tratamentos fonoaudiológicos e fisioterapêuticos prestados ao contribuinte, e também à sua esposa (pela fisioterapeuta). Ao fim solicitou informar a lei federal, o artigo da

Constituição Federal, ou a normativa que proíbe o pagamento em moeda nacional em espécie, na prestação de tratamentos de saúde. Tendo em vista que as declarações apresentadas não se prestam a comprovar o efetivo pagamento dos valores declarados e, mesmo que aceita a forma de pagamento alegada, como o contribuinte não se dignou a apresentar nenhum documento comprobatório dentre os solicitados (transferências bancárias, ordens de pagamento e extratos bancários) que efetivamente possibilitariam comprovar os pagamentos declarados, conclui-se que ele não logrou êxito na comprovação, acarretando a glosa de R\$ 33.000,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento

Conforme precedente vinculante deste conselho, a apresentação de declarações e recibos não exclui a possibilidade da exigência de elementos comprobatórios adicionais, para fins de comprovação de despesas médicas, **e é exatamente esse o caso:**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF nº 180)

Tal como acima demonstrado, mesmo após intimado o recorrente somente apresentou recibos e declarações dos prestadores de serviço, todavia e adicionalmente, no sentido de se comprovar o efetivo desembolso dos valores, a autoridade solicitou a apresentação de outros elementos, tais como extratos bancários, cópia de cheque, com o registro de que nenhuma outra prova foi trazida pelo contribuinte, donde a autoridade justificou a glosa.

Não se trata de proibir o pagamento em dinheiro, tal como entende o recorrente, mas sim da ausência de uma demonstração cabal do desembolso realizado, e isso inclui, a juízo deste julgador, amplo espectro probatório, tal como, apenas como exemplo, a demonstração de que sacou dinheiro em espécie na semana anterior, que recebeu determinada quantia em dinheiro de terceiro ou outro.

A meu juízo, a apresentação somente de recibos aliada à recusa na produção de outro meio de prova, ao argumento de que houve pagamento em espécie, **traduz-se em uma imposição do recorrente para que a autoridade administrativa aceite aquela prova que o administrado trouxe, não podendo na prática o fisco exigir outros elementos**, o que de longe não é o melhor entendimento jurídico, inclusive contraria precedente do Carf.

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.389 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722680/2014-36

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Redator designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênia para divergir do seu entendimento neste caso específico.

Conforme mencionado no relatório, a controvérsia recursal limita-se à discussão de glosa de despesas médicas, em função da autoridade fiscal não ter reconhecido as provas carreadas aos autos pelo contribuinte.

Antes da análise das provas do caso em concreto, dar-se-á um passo para trás, a fim de avaliar, mesmo que rapidamente, as regras legais que se adequam aos fatos narrados neste processo administrativo fiscal.

O primeiro ponto é rememorar que o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, prescreve que poderão ser deduzidos dos rendimentos percebidos no ano pelo contribuinte, os valores relativos às despesas com serviços de saúde. Tais estão expressos no inciso II, assim como seus requisitos comprobatórios estão descritos no parágrafo segundo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Pela leitura da regra legal, a primeira premissa que se pode firmar é que a comprovação da realização das despesas dedutíveis poderá ser feita pela apresentação dos

recibos emitidos pelo respectivos profissionais, com a identificação de elementos suficientes para sua efetiva validade (serviço prestado, nome e CRM do médico etc).

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente - Decreto nº 3.000/95-, contudo, dispunha em seus artigos 73 e 80 ser possível, à juízo da autoridade lançadora, a solicitação de novas provas para fins de viabilidade da dedução:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§1ºO disposto neste artigo:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

A segunda premissa que se pode firmar, portanto, após a leitura da regra infralegal é que os recibos de despesas médicas não têm valor absoluto, sendo possível, sim, a solicitação de outros elementos de prova pela fiscalização.

Bem por isso, perpassada essas duas premissas, há de se concluir que a análise que se deve percorrer nestes autos é probatória. Em outras linhas, há de se verificar a existência de elemento adicional capaz de ratificar os recibos apresentados pelo contribuinte.

Ao analisar as provas juntadas, identifiquei os seguintes pontos como elementos de avaliação para o caso em concreto: (i) recibos originais dos honorários profissionais da fisioterapeuta, cujas despesas foram glosadas; e (ii) declaração da profissional reconhecendo a prestação efetiva dos serviços, bem como seu efetivo pagamento em espécie, com assinatura e reconhecimento de firma em Cartório.

Não obstante à regra infralegal - já mencionada e contida no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 - outorgar à autoridade fiscal solicitar elementos adicionais para comprovação das despesas médicas deduzidas das receitas percebidas, no entendimento deste Conselheiro, as declarações emitidas pelos profissionais são exemplos claros e suficientes dessas

provas adicionais. Tais foram emitidas, exatamente, para afastar a dúvida suscitada e, sobre tais, não há qualquer ressalva quanto veracidade ou imputação de fraude.

Não fosse isso suficiente, é válido, ainda, recordar que as normas que tratam da dedução não fazem restrições e/ou impõem um rigor maior nas situações em que os serviços são pagos em espécie.

Considerando, então, as provas carreadas aos autos – e sobretudo as declaração de própria lavra dos profissionais médicos, não é razoável exigir do contribuinte, em especial depois de anos, a apresentação de extratos bancários e/ou movimentações financeiras coincidentes em valores para comprovação do efetivo desembolso.

Diante do exposto, considerando os elementos presentes nos autos, dou provimento integral ao Recurso Voluntário, a fim de cancelar o crédito tributário lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro